

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*
Nº 155947 / DISTRITO FEDERAL (2021/0340730-3)**

RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO

EMBARGANTE: D. B.

EMBARGANTE: J. C. G. M. DOS S.

EMBARGANTE: A. M. DOS S.

ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *PREJUDICADOS*.

I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que “a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos”.

II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.

III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído *novo título*, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela *perda superveniente de seu objeto*.

Embargos de declaração *julgados prejudicados*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de agosto de 2023.
MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155947 / DISTRITO FEDERAL (2021/0340730-3)

RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO

EMBARGANTE: D. B.

EMBARGANTE: J. C. G. M. DOS S.

EMBARGANTE: A. M. DOS S.

ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *PREJUDICADOS*.

I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que *“a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos”*.

II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.

III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído *novo título*, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela *perda superveniente de seu objeto*.

Embargos de declaração julgados prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *D. B., J. C. G. M. dos S. e A. M. dos S.* contra v. acórdão da *Quinta Turma* (fls. 3.110 e 3.115-3.119), que *negou provimento* ao agravo regimental interposto em face da decisão proferida pelo em. Min. João Otávio de Noronha (fls. 3.055-3.059), que *negou provimento* ao presente recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões (fls. 3.124-3.135), os embargantes alegam que “o v. Acórdão embargado é omissivo quanto ao pedido de reforma da decisão no que, embora tenham sido realizadas diversas diligências (quebra de sigilo bancário, busca e apreensão e outras medidas cautelares), até a presente data não houve o indiciamento formal do ora embargante” (fl. 3.126).

Sustentam, ainda, que “a decisão recorrida, data maxima venia, não fundamenta a legalidade de um Inquérito Policial, o qual se arrasta por um longo período nada razoável, sem que o ora embargante tenha dado causa à demora excessiva das investigações” (fl. 3.126).

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios “para suprir a omissão apontada e reformar o julgado, dando provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*” (fl. 3.133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela *rejeição* dos embargos (fls. 3.137-3.139).

Solicitadas informações (fl. 3.147), foram recebidas e acostadas às fls. 3.153- 3.170. É o relatório.

VOTO

O presente feito encontra-se *prejudicado*.

De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que “a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos” (fl. 3.155 - grifei).

Dessarte, diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa).

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO PROCESSO PENAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se que houve superveniente denúncia, seu recebimento, a condenação em primeira instância e o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, exsurge prejudicado, por falta de objeto, o pleito de trancamento do inquérito penal, tendo em vista que eventual nulidade do inquérito não acarretará a nulidade da ação penal superveniente, cuja fase procedimental é bastante avançada, porquanto encerrada a cognição fático-probatória.

2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 74.574/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/3/2020).

Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído *novo título*, em especial, que trata sobre a *justa causa* para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela *perda superveniente de seu objeto*.

Ante todo o exposto, voto por *julgar prejudicado os presentes embargos de declaração*.

É o voto.

**TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

EDcl no AgRg no RHC nº 155.947 / DF

Número Registro: 2021/0340730-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

**Número de Origem: 1000050-96.2019.4.01.4100 10000509620194014100
10033469220204014100 10200970420214010000 20200017396 2512016 5672012**

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: D. B.

RECORRENTE: J. C. G. M. DOS S.

RECORRENTE: A. M. DOS S.

ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678

LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL – INVESTIGAÇÃO PENAL – TRANCAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: D. B.

EMBARGANTE: J. C. G. M. DOS S.

EMBARGANTE: A. M. DOS S.

ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2023.